REVOGADO
Pela Le 5083
11 / 01 / 16

# *LEI Nº. 4694, DE 05 DE JUNHO DE 2012*

Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

## DA DEFINIÇÃO

**Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho Municipal de assistência Social – CMAS, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social do Município.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Assistência Social no âmbito municipal;

II – aprovar a Política Municipal elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pela Conferência de Assistência Social;

III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

IV – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do mesmo, enquanto instrumento de planejamento da gestão pública da assistência social;

V - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, sejam os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;

VI – apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;

VII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;

VIII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social; conforme a disposição por parte dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IX – informar ao Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que estes adotem as medidas cabíveis;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

XI – apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;

XII – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social -LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII – aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

XIV – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XV – aprovar o Plano Municipal de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS / NOB –SUAS e de Recursos Humanos / NOB RH – SUAS e suas alterações, se houver;

XVI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas do Conselho, com o objetivo de orientar seu funcionamento;

XVII – zelar pela implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho Municipal, e pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XVIII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a Comissão Organizadora e o respectivo Regimento Interno, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XIX – encaminhar as deliberações da Conferência Municipal aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

XXI – apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos Benefícios Eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte; e outros para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública, de responsabilidade do Município;

XXII - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas de governo, efetivado na Comissão Intergestora Tripartite – CIT e Comissão Intergestora Bipartite – CIB, estabelecido na NOB/SUAS;

XXIII – divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXIV – divulgar as deliberações do Conselho Municipal, consubstanciadas em Resoluções, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público;

XXV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXVI – apreciar e aprovar trimestralmente o balancete físico-financeiro do FMAS, a ser apresentado pelo gestor da SMDS;

XXVII – Apreciar e aprovar trimestralmente o balancete patrimonial da SMDS, no qual deverá constar os bens e receitas do FMAS.

## CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I

### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3°** O CMAS terá a seguinte composição:

I – Os representantes do governo no Conselho de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano (NR);

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação (NR);

c) 01 representante da Secretaria Municipal de Fazenda (NR);

d) 01 representante da Procuradoria Municipal (NR);

e) 01 representante da Controladoria (NR);

f) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde (NR);

g) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (NR)

h) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (NR).

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL: A escolha dos representantes da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

a) 01 representante de entidade de apoio à criança, adolescente;

b) 02 representantes de entidade de apoio ao usuário da Assistência Social;

c) 01 representante de entidade de apoio ao idoso;

d) 01 representante de entidade de apoio ao deficiente físico;

e) 01 representante dos profissionais da área de Serviço Social;

f) 02 representantes dos usuários dos CRAS.

**§1°** Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

**§2°** Somente será admitida a participação no CMAS as entidades juridicamente constituídas, em regular funcionamento e inscritas no CMAS.

**§3°** Em caso de extinção de algum órgão, entidade ou associação compete ao CMAS dar os devidos encaminhamentos para assegurar a paridade.

**§4°** Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados através de Decreto do Poder Público.

**§5°** O representante dos profissionais de Serviço Social deverá ser indicado pela entidade municipal a que pertence e na falta desta pelo Conselho Regional.

**§6°** Os representantes da sociedade civil não poderão ter vínculo empregatício ou contratual com o Poder Público Municipal.

**Art. 4°** A composição descrita no Art. 3°, passará a vigorar a partir do mandato subseqüente a publicação desta lei.

**Parágrafo único:** Os representantes do Governo Municipal, da Sociedade Civil deverão ser indicados pelos órgãos e entidades.

**Art. 5°** O desempenho dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – Os conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no CMAS e seus serviços prestados serão considerados para todos os efeitos como de interesse público e relevante valor social.

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das Entidades que representa, devendo estas indicar novos representantes.

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na seção plenária, não permitindo voto por procuração.

**Parágrafo único:** No caso da ausência do Conselheiro Titular o Suplente que o substitui terá direito a voto.

## SEÇÃO II

## DA ELEIÇÃO

**Art. 6º** Os membros do CMAS, representantes do governo, podem ser eleitos ou não, em processo interno da instância governamental, mas sua indicação é decisão que caberá ao chefe do poder executivo correspondente.

**Art. 7º** O processo de eleição dos representantes da sociedade civil ficará a cargo das Entidades representadas no CMAS. Esta eleição deverá ocorrer em foro próprio, coordenada por uma Comissão Eleitoral, em conformidade com o Regimento Interno, sob a supervisão do Ministério Público.

**Art. 8º** O mandato dos conselheiros tem a duração de dois (2) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representada.

**Art. 9º** A posse de todos os conselheiros é de responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 dias após sua nomeação ou eleição.

**Art. 10** O presidente do CMAS será eleito entre os seus membros em reunião plenária, com a alternância entre o governo e a sociedade civil na presidência e na vice-presidência, por período de um (1) ano, sendo permitida uma única recondução.

**§ 1º** Havendo vacância no cargo de presidente, assume o vice-presidente, devendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, observando a alternância entre governo e sociedade civil na presidência e na vice-presidência, no prazo de trinta (30) dias.

**§ 2º** Havendo vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do CMAS decidir sobre a ocupação do cargo vago, por aclamação ou voto, devendo esta situação estar prevista no Regimento Interno.

**§ 3º** Os conselheiros representantes do governo, bem como da sociedade civil, quando candidatos a cargo eletivo, executivo ou legislativo, devem afastar de sua função no CMAS, até a decisão do pleito.

## SEÇÃO III

## DO FUNCIONAMENTO

**Art.11** O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I – O Plenário é o órgão de deliberação máxima.

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III – O CMAS funcionará de acordo com seu regimento interno, com quórum mínimo de cinquenta (50%) por cento, para o caráter deliberativo das suas reuniões e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art.12** A Secretaria Municipal de Desenvolvimentos Humano prestará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS:

I - O CMAS terá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

II - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio exclusivamente para o funcionamento do CMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

III - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao CMAS.

**Parágrafo único:** A secretaria executiva será provida na forma da legislação específica, com as eventuais modificações posteriores, se houver, sendo este profissional de nível superior, da área do Serviço Social.

**Art. 13** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização, às expensas da Secretaria de Desenvolvimento Humano.

**Art. 14** Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, lavrando-se atas de cada sessão.

**Parágrafo único:** As resoluções do CMAS, bem como os temas traçados em plenário, de diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 15** O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de noventa (90) dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 16** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano deverá prover a infra-estrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único**: No que tange à questão dos recursos financeiros, estes deverão estar previstos no orçamento do respectivo órgão gestor.

## CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEU FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I

### DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

**Art. 17** Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Resoluções da Norma Operacional Básica - NOB, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro a ações na área de assistência social e funcionará de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 18** Os recursos do Fundo serão aplicadas em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social destinando-se a serviços e benefícios:

I – Financiamento de projetos e programas desenvolvidos no Município por entidades governamentais ou não governamentais, que visem a melhoria de vida da população, principalmente no tocante à:

a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) promoção e integração ao mercado de trabalho;

c) habitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

II – Quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, inclusive os benefícios de que trata a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS) artigo 15.20.; 22) e suas alterações, se houver.

## SEÇÃO II

## DAS RECEITAS DO FUNDO

**Art. 19** Constituem receitas do Fundo:

I – Dotações para a Assistência Social estabelecida na Lei Orçamentária do Município de no mínimo 1% da receita orçamentária vigente para o exercício contábil;

II – Recursos financeiros oriundos dos governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios, destinados à área de assistência social;

III – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área de assistência social.

IV – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

V – Aportes de capital decorrentes da realização de operações de créditos de instituições financeiras oficiais;

VI – Rendas provenientes de aplicações de seus recursos no mercado financeiro, observada a legislação em vigor;

**Parágrafo Único:** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 20** Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

**Parágrafo único:** As citadas aplicações serão feitas pelo setor municipal de Assistência Social, que delas prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 21** O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subseqüente, e incorporado no orçamento do Fundo.

**Art. 22** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta lei.

## SEÇÃO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 23** O FMAS ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

**Art. 24** O FMAS será administrado e gerido por um gestor, que será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano, e por um coordenador.

**Art. 25** São atribuições do Gestor Municipal de Assistência Social:

I – Gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em CONJUNTO com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III – Submeter à aprovação do CMAS o plano de aplicação a cargo do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter mensalmente à aprovação do CMAS as demonstrações físico e financeira do FMAS;

V – Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Assinar os cheques juntamente com o Coordenador do FMAS;

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMAS;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos especialmente destinados à área de Assistência Social, juntamente com o prefeito, referentes e recursos que serão administrados pelo FMAS "ad referendum" do CMAS.

IX – Designar para coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social elemento de reconhecida capacidade para o cargo após apreciação do nome pelo CMAS;

**Art. 26** O Gestor Municipal de Assistência Social poderá delegar, por Portaria, a seus auxiliares, as funções administrativas de que tratam o presente artigo, podendo, a qualquer momento, avocar a si a competência delegada.

**Art. 27** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Gestor Municipal de Assistência Social;

II – Manter o controle necessário à execução orçamentária do FMAS referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas;

III – Manter, em consonância com o setor de patrimônio do município, o controle necessário sobre os bens patrimoniais destinados ao FMAS;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa;

b) anualmente, o balanço geral do FMAS.

V – Firmar, com o responsável técnico pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso;

VI – Assinar cheques, juntamente com o Gestor do FMAS.

**Art. 28** Constituem despesas do FMAS:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participarem das ações previstas no artigo 13;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;

IV – Aquisição de materiais permanentes e de consumos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;

V – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Assistência Social mencionados no artigo 13 desta lei;

VIII – Co-financiamento para entidades de Assistência Social, previamente aprovada por lei;

**Parágrafo único:** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e nem sem a devida ciência do CMAS.

**Art. 29** Constituem ativos do FMAS:

I – Disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas;

II – Direitos, que por ventura, vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao FMAS;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao FMAS;

V – Recursos provenientes de aplicações financeiras nos termos do Art. 14 inciso VI desta lei;

**Parágrafo único:** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

**Art. 30** Constituem passivos do FMAS as obrigações assumidas com a manutenção e funcionamento dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados previamente pelo CMAS;

## SEÇÃO IV

## DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 31** O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o plano de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal de Assistência Social, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio, com prévia aprovação do CMAS;

**§1°** O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§2°** O orçamento do FMAS observará, em sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 32** Em casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo, mediante prévia aprovação do CMAS;

**Parágrafo único:** Supressões orçamentárias do FMAS deverão ser previamente autorizadas pelo CMAS.

**Art. 33** O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, deverá ser utilizado em exercício subseqüente e incorporado ao orçamento do FMAS.

## SEÇÃO V

## DA CONTABILIDADE

**Art. 34** A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 35** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informação da apuração de custos dos serviços, objetivando a interpretação, a análise e demonstração dos resultados obtidos.

**Art. 36** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A escrituração contábil emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços e seus resultados, detalhados por Programas, Projetos, Benefícios e Serviços, que tenham sido previamente aprovados pelo CMAS.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do FMAS e demais demonstrativos exigidos pela Administração Municipal, pelo CMAS, conforme Legislação vigente.

§ 3º Após o exame pelo CMAS, as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município,

## CAPITULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** O FMAS terá vigência ilimitada e indeterminada.

**Art. 38** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

**Art. 39** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2524, de 16 de outubro de 1995, a Lei nº 3207, de 09 de novembro de 2000, a Lei nº 3502 de 10 de setembro de 2003 e a Lei 3931 de 13 de dezembro de 2006.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 05 de junho de 2012.

*ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA*
Prefeito Municipal

*RODRIGO MENEZES VIANA*
Chefe de Gabinete